



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

Ofício GP nº 1365/2020

(Ref.: processo TC-018657.989.20-8)

Senhor Prefeito

Tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos do processo TC-018657.989.20-8, em Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno ocorrida nesta data, encaminho cópia do correspondente Voto, para conhecimento e providências.

No ensejo, transmito a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Assinado digitalmente

<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor
PAULO RICARDO DA SILVA
Prefeito do Município de
São Miguel Arcanjo – SP

RFM/PCMC/ARC/MERITO
Email gabinete@saomiquelarcanjo.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/09/2020.

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP N° 18657.989.20

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n° 06/2020 promovido pela Prefeitura de São Miguel Arcanjo, objetivando a aquisição de pneus automotivos.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formuladas pelo senhor FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARCAL VIEIRA contra o Edital de Pregão Presencial n° 06/2020 promovido pela Prefeitura de São Miguel Arcanjo, objetivando a aquisição de pneus automotivos.

A petição foi protocolada no dia 27/07/2020 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 04/08/2020.

O Representante alega, em síntese, que o edital apresenta ilegalidade ao estabelecer a participação exclusiva de microempresas e empresa de pequeno porte, sendo que o valor estimado da licitação é de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

397.675,58 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 31/07/2020 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão de 05/08/2020.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO apresentou suas justificativas defendendo a legalidade do edital.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO.

Esta Corte já teve oportunidade de discutir a interpretação do art. 48, I pela LC 147/14, que substituiu o termo 'contratações' por 'itens de contratação' e consolidou entendimento no sentido de que a aferição do valor previsto no dispositivo (R\$ 80.000,00) se refere ao montante global da licitação e não a valores fracionados de itens ou lotes.

Assim se decidiu nos TCs - 9053/989/18, 6235/989/17, 7351/989/17, 7353/989/17, 7355/989/17, 7359/989/17, 7763/989/17, 7769/989/17 e 7771/989/17, dentre outros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme a manifestação do MPC "...o Decreto Federal nº 8.538/15 suscitado pela representada em sua defesa, ao regulamentar o tratamento favorecido previsto às ME/EPPs na LC 123/06, o fez no âmbito da administração federal, não sendo suas disposições aplicáveis, portanto, aos Municípios".

Pelo exposto, o meu VOTO é pela PROCEDÊNCIA da Representação, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO retifique o edital no ponto indicado, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA